



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 164-06.
2012.6.16.0158 – CLASSE 6 – PARANAGUÁ – PARANÁ**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Alceu Maron Filho

Advogados: Luiz Fabricio Betin Carneiro e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Representação. Propaganda eleitoral.

1. O argumento de que a Presidência do TRE/PR não poderia analisar o mérito do apelo especial não foi objeto do agravo de instrumento, por isso constitui indevida inovação das razões recursais, incabível em sede de agravo regimental.

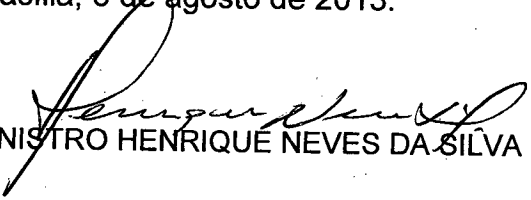
2. A retirada da propaganda eleitoral irregular afixada em bem particular não elide a aplicação de multa, pois a regra prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 diz respeito especificamente a bens públicos. Precedentes.

3. O entendimento do Tribunal de origem de que a regularização da propaganda não afasta a sanção de multa está de acordo com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, na espécie, a Súmula 83 do STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 6 de agosto de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhora Presidente, Alceu Maron Filho interpôs agravo regimental (fls. 157-161) contra a decisão pela qual neguei seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 115-132) contra a decisão denegatória do recurso especial interposto contra o acórdão daquela Corte que manteve a sentença de procedência da representação, por propaganda eleitoral irregular, proposta pelo Ministério Público Eleitoral e o condenou ao pagamento de multa (fls. 56-60).

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 149-151):

O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 56):

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PINTURA EM MURO BRANCO SEM DELIMITAÇÃO - PROPAGANDA COM DIMENSÕES ACIMA DO PERMITIDO - RETIRADA DO PAINEL IMEDIATA - PROVIDÊNCIA QUE NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DE MULTA - RECURSO DESPROVIDO.

1. A retirada de propaganda que ultrapassa a dimensão de 4m² não afasta a aplicação da multa. Precedentes do TSE. 2. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração (fls. 64-65), foram eles rejeitados por acórdão assim ementado (fl. 68):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Havendo clara e fundamentada manifestação do Tribunal acerca dos temas suscitados nos Embargos de Declaração, não há que se falar em dúvida, contradição ou omissão.

2. Os embargos de declaração não são via adequada à pretendida reanálise da matéria alegada.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

Em seu agravo de instrumento, Alceu Maron Filho alega, em suma, que:

a) o recurso especial foi interposto tempestivamente, apontando que o acórdão regional violou lei federal, bem como divergiu da jurisprudência de outros tribunais regionais eleitorais;

b) o acórdão recorrido violou o disposto no art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, pois condenou o agravante ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular, a despeito de ter declarado "que a

propaganda está dentro dos limites dos 4m2, mesmo que após a regularização” (fl. 119);

c) também houve violação do art. 40-B da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, § 1º, da Res.-TSE nº 23.370/2011, porquanto o acórdão manteve a aplicação da multa, apesar de reconhecer que o agravante, assim que notificado da irregularidade, efetuou a imediata regularização da propaganda;

d) “impossível sobreviver a tese que embasou o v. acórdão recorrido de que a multa deve ser aplicada mesmo com a efetiva regularização, por se tratar de bem particular” (fl. 123);

e) a divergência jurisprudencial foi demonstrada mediante o cotejo analítico do “aresto recorrido com os acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais de Minas Gerais e Ceará” (fl. 117);

f) não prospera a alegação de que a análise do recurso especial implicaria o reexame fático-probatório, porquanto o reconhecimento de que a propaganda é inferior aos 4m2, bem como de que a regularização desta foi efetuada imediatamente, restou incontroverso no acórdão;

g) ao contrário do que constou na decisão que negou seguimento ao recurso especial, as decisões monocráticas do TRE/PB não foram colacionadas para demonstrar divergência jurisprudencial, mas apenas para evidenciar a tese recursal.

Requer o provimento do agravo, a fim de que o recurso especial eleitoral seja provido e a sua condenação ao pagamento de multa seja afastada.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 135-140), nas quais o Ministério Público Eleitoral defende o não provimento do agravo, em razão do não atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, e a consequente manutenção do acórdão regional. Ressalta que não houve ofensa à legislação eleitoral, porquanto é sabido que há previsão legal de multa para a veiculação de propaganda com dimensão superior a 4m2. Rechaça a alegação de que a regularização da propaganda veiculada em bem particular elidiria a aplicação de multa, argumentando que essa alegação diverge do entendimento jurisprudencial desta Corte.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do agravo ou, de forma subsidiária, caso assim não se entenda, pelo posterior desprovimento do recurso especial eleitoral. Ressalta que o agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada e que as razões do recurso especial pretendem o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado nesta via recursal. Em relação à divergência jurisprudencial, sustenta que o agravante se limitou a transcrever ementas de julgados paradigmas, “não se incumbindo da realização do indispensável cotejo analítico com o acórdão recorrido, o que é imprescindível para a demonstração da similitude fática entre os casos confrontados” (fl. 146).

Seguiu-se, então, a interposição de agravo regimental, no qual a Alceu Maron Filho, sustenta, em suma, que:



- a) a decisão monocrática não pode prosperar, uma vez que deixou de analisar pontos fundamentais para o caso concreto, bem como contrariou decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais e do Ceará;
- b) o agravo e o recurso especial demonstraram de forma clara a existência de divergência jurisprudencial e não caberia ao TRE/PR analisar o mérito do apelo especial, porquanto tal análise é privativa dessa Corte;
- c) não se trata de reexame de matéria fático-probatória, pois o Tribunal *a quo* mencionou documentos oficiais que comprovam a plena regularização da propaganda;
- d) a decisão agravada não tratou da impossibilidade de aplicação de punição quando o suposto excesso da propaganda é irrisório, comprovando a ocorrência de dissídio jurisprudencial;
- e) estaria patente a ocorrência de prequestionamento implícito quanto à alegada violação aos arts. 74, § 1º, da Res.-TSE nº 23.370 e 40-B da Lei nº 9.504/97, pois a matéria foi levada à análise do Tribunal *a quo*, que se recusou a examiná-la, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja, conseqüentemente, provido o agravo, determinando-se a subida do recurso especial eleitoral.

Por despacho à fl. 164, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para manifestação do agravado, todavia não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 166.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJE* de 25.4.2013, quinta-feira (fl. 156), e o apelo foi interposto em 26.4.2013, sexta-feira (fl. 156), por procurador habilitado nos autos (procuração à fl. 22).

Eis o teor da decisão agravada (fls. 152-155):

O apelo, contudo, não prospera.

A decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso especial, consignou o seguinte (fls. 110-111):

2 - O presente recurso não merece seguimento.

Este Tribunal negou provimento ao recurso eleitoral para manter a multa aplicada ao recorrente porque concluiu que ficou caracterizada a realização da propaganda eleitoral irregular.

A alegação de violação as normas indicadas é vazia, sendo que o Tribunal, decidindo de acordo com o material fático-probatório dos autos julgou que houve veiculação de propaganda eleitoral irregular e, eventual correção do acórdão regional exigiria o seu reexame, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme os enunciados sumulares 7, do Superior Tribunal de Justiça e 279, do Supremo Tribunal Federal.

Não prospera a alegação do recorrente de que a propaganda eleitoral está dentro do limite permitido, pois ficou bem consignado no acórdão recorrido: "Ocorre que, conforme se verifica da certidão de fl. 06, de lavra o Sr. Chefe de Cartório, somente a propaganda impugnada totalizava 4,11 metros quadrados, estando acima do limite legalmente previsto. Não há que se falar, assim, em licitude da propaganda."

E mais, ainda que tenha regularizado a propaganda em apreço, o recorrente não logra êxito quanto ao pedido de afastamento da multa, pois a decisão deste Tribunal está em consonância com o entendimento do TSE.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, este não restou devidamente comprovado, pois os julgados apontados como paradigmas dos quais a decisão da Corte destoa não se prestam a sua finalidade, uma vez que não apresentam os requisitos para sua comprovação, pois para alcançar esse fim, seria necessário que as situações fáticas fossem idênticas. Por outro lado, decisões monocráticas não se mostram aptas a

configuração do dissenso. "Decisão monocrática não se presta à configuração de divergência jurisprudencial. (ARO nº 1.220/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 11.12.2006; AAG nº 6.061/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 7.4.2006)."

Por estas razões, não demonstrada de forma satisfatória as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b", do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso especial.

O agravante aduz que o dissídio jurisprudencial ficou devidamente comprovado.

Entretanto, não foi impugnado o fundamento da decisão agravada que apontou que "o recorrente não logra êxito quanto ao pedido de afastamento da multa, pois a decisão deste Tribunal está em consonância com o entendimento do TSE" (fl. 111).

Assim, o agravo não infirma o fundamento que é suficiente e autônomo aduzido na decisão agravada, por isso incidem as razões pelas quais foram editadas as Súmulas nº 182 do STJ e nº 283 do STF.

Ainda que assim não fosse, o recurso especial não mereceria trânsito.

O TRE/PR, soberano no exame das provas, assentou que (fls. 58-60):

A controvérsia estabelecida no presente feito diz respeito à licitude da propaganda veiculada através de pintura em muro, quando o muro tem dimensão maior que os 4m² legalmente previstos, mas as inscrições isoladamente não ultrapassam este limite, bem como à aplicabilidade de multa no caso de regularização da propaganda.

[...]

Da certidão de diligência acostada à fl. 06, verifica-se que o muro em questão tem 1,88m x 8m, o que totaliza 15,04 metros quadrados, enquanto que as inscrições têm dimensão de 1,50m x 2,74m, num total de 4,11 metros quadrados. Pelo que se vislumbra da fotografia acostada à fl. 07 não há qualquer traço ou pintura limitando as inscrições, o que foi feito pelo candidato após ter sido notificado da presente representação, reduzindo o tamanho da propaganda para 1,42m x 2,75, ou 3,905 (fotografia fl. 18).

Primeiramente o recorrente afirma que a propaganda é lícita, eis que, independentemente do tamanho do muro as inscrições individualmente consideradas não ultrapassavam os quatro metros quadrados. Ocorre que, conforme se verifica da certidão de fl. 06, de lavra o Sr. Chefe de Cartório, somente a propaganda impugnada totalizava 4,11 metros quadrados, estando acima do limite legalmente previsto. Não há que se falar, assim, em licitude da propaganda.

O segundo argumento do recorrente não tem melhor sorte.

Ao contrário do que afirma, a regularização da propaganda após a notificação não elide a cominação da multa, nos termos da já pacífica jurisprudência, senão vejamos:

[...]

Por fim, considerando a caráter cogente da norma em apreço e a sua violação por parte do recorrente, não há que se falar em afastamento da multa. De outro viés, a exasperação da multa restou bem justificada pelo d. magistrado a quo, não havendo que se falar em não observância do princípio da proporcionalidade.

Destarte, entendo que não merece reforma a sentença que condenou os representados ao pagamento de multa.

Verifico, portanto, que o Tribunal de origem afirmou que foi veiculada propaganda em bem particular com dimensões superiores a 4m² e assentou que a regularização da propaganda irregular após a notificação não afasta a incidência da multa.

O agravante aduz, no recurso especial, violação ao art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, argumentando que a multa não poderia ser aplicada se houve a efetiva adequação da propaganda, mesmo em se tratando de bem particular.

A conclusão do TRE/PR, contudo, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, “por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público” (AgR-REspe nº 2971-02/PI, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 28.9.2012). No mesmo sentido: “Firme é a jurisprudência no sentido de não se aplicar o contido no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/1997 – no que prevê a imposição de multa se, após a notificação, for retirada a propaganda veiculada em bem público – quando se tratar de bens particulares” (AgR-REspe nº 369-99/CE, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 31.8.2012).

Por essa razão, incide na espécie o óbice da Súmula nº 83 do STJ e 286 do STF, segundo a qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”.

Quanto à suposta violação ao art. 74, § 1º, da Res.-TSE nº 23.370/2011 e ao art. 40-B da Lei nº 9.504/97, observo que tais questões associadas a esses dispositivos não foram debatidas pela Corte de origem e carecem, portanto, de prequestionamento, a teor das Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Anoto que foram opostos embargos de declaração com menção a tais disposições, sob o argumento de “obscuridade no sentido de declarar a efetiva regularização da propaganda por parte do embargante” (fl. 64). Nesse ponto, a Corte de origem afirmou que o candidato pretendia a rediscussão da matéria já decidida naquela instância, uma vez que já teria reconhecido a regularização da propaganda e que tal providência não era apta a afastar a infração (fls. 69-70).

O agravante alega que o agravo e o recurso especial demonstraram de forma clara a existência de divergência jurisprudencial e que não caberia ao TRE/PR analisar o mérito do apelo especial, porquanto tal análise é privativa desta Corte.

Inicialmente, verifico que o argumento de que o TRE/PR não poderia analisar o mérito do apelo especial não foi objeto do agravo de instrumento, constituindo indevida inovação das razões recursais. Nesse sentido, este Tribunal já afirmou que *“a inovação recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, não sendo apta a modificar a decisão hostilizada”* (AgR-REspe nº 390-12, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 13.5.2013).

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que *“o fato de o Presidente do Tribunal a quo, por ocasião da análise de admissibilidade, adentrar no mérito recursal não importa em preclusão que obste este Tribunal de exercer segundo juízo de admissibilidade, não havendo falar em usurpação de competência. Precedentes”* (AgR-AI nº 2647-13, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 23.8.2012).

Igualmente: *“Conforme já reiteradamente decidido por esta Corte, o exame pelo presidente de Tribunal Regional Eleitoral de questões afetas ao mérito do recurso especial, por ocasião do juízo de admissibilidade, não implica invasão de competência do TSE. Precedentes”* (AgR-AI nº 3920-27, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 15.6.2011).

Quanto ao argumento de que a decisão agravada contrariou decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais e do Ceará, reitero que o entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte, incidindo na espécie a Súmula 83 do STJ.

Com efeito, este Tribunal firmou o entendimento de que a retirada da propaganda afixada em bem particular não elide a incidência da multa. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÃO 2010. BEM PARTICULAR. EXTRAPOLAÇÃO. LIMITE LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. Além de não impugnado o fundamento adotado pela Corte Regional para rejeitar a arguida nulidade de notificação, o que atrai a



aplicação da Súmula nº 283/STF, a conclusão do TRE/DF está em consonância com o entendimento firmado neste Tribunal.

2. O art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre a necessidade de prévia notificação do candidato para fins de imposição de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular, não se aplica à propaganda confeccionada em bem particular. Precedente.

3. Para alterar as conclusões do Tribunal Regional acerca do impacto visual da propaganda, que ultrapassou o limite de quatro metros quadrados, seria necessário revolver elementos fático-probatórios, providência vedada nas vias recursais extraordinárias (Súmulas nos 7/STJ e 279).

4. Tratando-se de propaganda realizada em bem particular, sua retirada ou regularização não afasta a incidência de multa. Precedentes.

5. Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral. Precedente.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 2822-12, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 5.6.2013.)

Desse modo, a regularização da propaganda e o fato de o excesso das suas dimensões ter sido irrisório em relação ao limite estabelecido em lei não são fundamentos suficientes para afastar a pena de multa com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais somente podem ser aplicados na aferição do *quantum* da multa a ser imposta.

Ademais, observo que não há falar em prequestionamento implícito quanto à alegada violação aos arts. 74, § 1º, da Res.-TSE nº 23.370 e 40-B da Lei nº 9.504/97, pois a matéria relativa a tais dispositivos não foi examinada pelo Tribunal de origem e, embora tenham sido opostos embargos de declaração, o agravante não suscitou, no recurso especial, violação ao art. 275 do Código Eleitoral. Desse modo, a questão não pode ser objeto de análise por esta Corte.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Alceu Maron Filho.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 164-06.2012.6.16.0158/PR. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Alceu Maron Filho (Advogados: Luiz Fabricio Betin Carneiro e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 6.8.2013.